

JUIZ NATURAL E O PROCESSO DISCIPLINAR¹

Deusdedith Brasil

Começo este artigo citando Eduardo Couture, um dos maiores processualistas latino-americanos. Na obra "Estudios de Derecho Proceso Civil, vol. 1, Ediciones Depalma Buenos Aires, 1978, ao tratar das Garantias Constitucionais da Jurisdição, destaca que "a proibição dos juízos por comissão constitui a segurança de que o juiz não será designado "ex post facto", o que em termos comuns representa a segurança de que o homem que há de decidir não há de ser eleito em razão de opinião frente ao conflito que lhe compete."

O princípio do juiz natural é próprio do direito processual penal. Os cidadãos têm conhecimento prévio do juízo que pode processá-los e julgá-los. É um direito do indivíduo à segurança jurídica. A sua importância no direito processual penal estende sua aplicação ao cível. É que não se admite juízo ou tribunal de exceção.

Em razão desse princípio é que a CR instituiu o Judiciário, a quem cabe conhecer, processar e julgar os conflitos sociais de qualquer natureza, o que se encontra implícito, também, no inciso XXXV do art. 5º, da CR: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

Todas as Constituições européias consagram o princípio do juiz natural, relevante destaque verifiquei na da França. O administrativista francês, Roger Bonnard, bem a retratou ao urdir quanto ao princípio do juiz natural: "o direito subjetivo à legalidade dos atos administrativos analisa-se, inicialmente, como um poder de exigir a existência de legalidade; e, em seguida, com um poder de exigir a ausência de ilegalidade e, em seguida, a supressão da ilegalidade se ela veio a se produzir."

As Constituições latino-americanas, como não poderia deixar de ser, seguem o mesmo diapasão. A da Argentina é a que apresenta, ao meu ver, melhor contextualização: "nenhum habitante da Nação pode ser apenado sem juízo prévio fundado em lei anterior ao fato do processo, nem julgado por comissões especiais ou retirados juizes designados por lei antes do fato da causa."

A nossa CF é sucinta, mas satisfaz: "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII). Do mesmo modo o direito à competência (art. 5º, LIII: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"), direito subjetivo das pessoas, "que é o direito a que o ato seja realizado pelo agente administrativo ao qual a competência foi atribuída pela lei ou pelo regulamento."

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 29.10.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Podemos, portanto, afirmar que tais normas constitucionais se resumem a não se admitir a criação do juiz (autoridade administrativa) "ex post facto". O juiz ou tribunal ou comissões devem preexistir ao fato. Se assim não for, serão, desgraçadamente, de exceção.

Então cabe indagar: ao processo disciplinar aplica-se o princípio do juiz natural? Eu não tenho dúvida a respeito de sua pertinência para evitar que, "ex post facto", sejam criadas comissões de sindicância ou de inquérito, cujos membros são escolhidos "a dedo" com "missão predeterminada" por quem os tenha instituído.

Bem por isto, "definem entre nós os direitos individuais ou pela substância", no dizer de Rui Barbosa "como inerentes à individualidade humana"; ou pela origem, como "direitos que não resultam da vontade particular por atos ou contratos, mas da nossa própria existência da espécie, na sociedade e no Estado".

Essa é a razão que conduz à compreensão de que os direitos fundamentais não agem em compartimento. Ao contrário, atuam, incidem, garantem na totalidade. Sua estruturação não possui restrição, por isso estão na base da validade da jurisdição judicial e administrativa e preexistem ao próprio Estado.